



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

LEI N° 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe Sobre o Serviço de Taxi no Município de Portel.

Autor: Ver. Orzиро Santana da Cruz Filho

A Câmara Municipal de Portel, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

I - DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte de passageiros em táxi no Município, constitui um serviço de utilidade pública.

Art. 2º - O serviço de táxi será exercido por pessoas físicas ou jurídicas e a permissão ou concessão para sua exploração será outorgada:

I - as empresas legalmente constituída que dispunham de escritório na cidade e que comprovem ser proprietárias de mais um veículo, nas condições desta Lei, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) das vagas;

II - ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único: No caso do permissionário previsto no inciso II, fica assegurado o direito de manutenção de um motorista auxiliar taxista.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal de Portel, autorizado a criar, junto à Secretaria Municipal de Obras, o Departamento de Transportes, ao qual competirá o exame e a deliberação sobre problemas e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim como elaborar planos e estudos inerentes a este serviço, tudo o quanto será submetido à aprovação do chefe do Poder Executivo Municipal

II - DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO

Art. 4º - A permissão ou concessão para exploração do serviço de táxi será outorgada a título precário e mediante licitação, efetivando-se através de termo de Permissão ou Concessão de Alvará de Licença

§ 1.º - As permissões ou concessões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do nosso Município, de acordo com o plano elaborado pelo Departamento de Transporte.

§ 2.º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente.

§ 3.º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser expedido um Alvará de Licença.

§ 4.º - O Termo de Permissão ou Concessão e o Alvará de Licença serão intransferíveis.

Art. 5.º - Poderá o Departamento de Transporte, visando ao interesse público, alterar o número de vagas de táxi no município.

III - DOS PONTOS

Art. 6.º - Entende-se por ponto o local prefixado, pelo Departamento de Transporte, para estacionamento.

Art. 7.º - Os pontos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

I - ponto privado para táxi;

II - ponto ocasional para táxi, destinado a atendimento de emergência.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura, através do Departamento de Transportes, criar pontos provisórios para atender as necessidades momentâneas, fixando sua duração e demais características, salvo os já existentes.

Art. 8.º - Cada ponto terá um regulamento interno e um coordenador perante ao Departamento de Transportes.

§ 1.º - O coordenador será escolhido mediante eleição, que se processará por forma direta e secreta pelos motoristas do respectivo ponto.

§ 2.º - O mandato do coordenador será de dois anos, salvo superveniência de impedimento, quando, então, deverá ser realizado nova eleição.



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

LEI Nº 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

IV-DOS VEÍCULOS

Art. 9.º - Será concedido Alvará de Licença para o serviço de táxi a veículos com estado de conservação suficiente para o conforto dos passageiros e das pessoas que trafegam pelas vias públicas do nosso município.

Parágrafo Primeiro: será feita vistoria pelo Departamento de Trânsito do Município ou do Estado, responsável pelo serviço de táxi. Após a Publicação da Lei, no prazo estabelecido na Lei.

Art. 10 - Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser de categoria "automóvel", dotados de quatro (4) ou duas (2) portas;

II - encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, tudo comprovado através de vistoria prévia;

III - sujeitar-se a vistoria periódica, procedidas pelo Departamento de Transportes, o qual fornecerá uma via do "Termo de Vistoria" ao proprietário;

IV - ser dotado de extintores de incêndio de capacidade proporcional à categoria e de modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

V - ser dotado de cinto de segurança, em perfeitas condições;

VI - ser dotado de todos os demais equipamentos exigidos por Lei;

VII - conter, nas portas, pinturas de siglas ou símbolos de identificação, estabelecidos pelo Departamento de Transportes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II, V e VI não se aplica ao táxi de categoria motocicleta.

Art. 11 - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo Departamento de Transportes, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, para efeito de característica especial de identificação.

V - DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 12 - Caberá ao Departamento de Transportes o estabelecimento e revisão periódica do Plano de Distribuição de Táxis, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município.

Art. 13- O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:

I - os pontos privados e ocasionais para estacionamento de táxis;

II - os tipos de veículos e os números mínimo e máximo em cada ponto;

III - o padrão do serviço.

**VI - DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO
CONCESSIONÁRIO E CONDUTOR**



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

Art. 14 - Os permissionários ou concessionários e condutores de táxi deverão respeitar a legislação em vigor e as normas baixadas pela Prefeitura do Município, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade da Fiscalização Municipal.

Art. 15- O Departamento de Transportes punirá os motoristas, do serviço de que trata esta Lei, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautorizados pelos mesmos, ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os usuários do serviço.

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários serão obrigados, ainda, a portar, no veículo, em local visível, o termo de Permissão ou Concessão e o Alvará de Licença, ou suas cópias autenticadas, exibindo-os, sempre que solicitados, à Fiscalização.

Art. 17- O permissionário ou concessionário será responsável, perante o usuário, pelos danos ou prejuízos que o uso de seu veículo vier a causar.

**VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE
CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL**

Art. 18- O motorista profissional, para dirigir táxi, deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel e:

- I** - possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional exigida;
- II** - ter bons antecedentes;
- III** - ser aprovado em teste de conhecimento de localização de logradouros públicos, pontos turísticos, principais hotéis etc,
- IV** - apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pelo Departamento Municipal de Transportes.

VIII- DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 - O Departamento Municipal de Transportes, através de seus prepostos legais, manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 20 - O Departamento de Transportes poderá expedir instruções para boa execução das atividades do serviço, cuja falta de cumprimento importará transgressão e sujeitará o infrator às penalidades desta Lei e seu regulamento.

Art. 21 - Os avisos, notificações, ordens, intimações de penalidades, serão elaborados e efetivados pelo departamento competente, mediante comunicação ao permissionário, concessionário ou condutor de táxi, por meio de formulários próprios ou ofícios devidamente protocolizados, contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 22 - Sem prejuízo de outras medidas, a inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei, nos atos para sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis à espécie, sujeitará o infrator às seguintes sanções gradativas, aplicadas ou cumulativamente:

- I** - advertência por escrito;
- II** - multa no valor correspondente a duas (2) Unidades Fiscais do Município;
- III** - suspensão da atividade por até quinze (15) dias;
- IV** - suspensão dos direitos ao ponto por até um (1) ano;
- V** - cassação do Alvará de Licença e Termo de Permissão ou Concessão.

IX - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23 - A prestação do serviço de táxi será remunerada com base em tarifas oficiais, fixada por ato do Prefeito Municipal, a partir de estudos e cálculos realizados pelo Departamento de Transportes.

Art. 24 - A tarifa dos táxis da categoria automóvel será cobrada através de "TABELA 1" e "TABELA 2", autorizadas por ato do chefe do Poder executivo, as quais deverão ser fixadas nos táxis em local visível aos passageiros.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

§ 1º - A TABELA 1 será cobrada nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano.

§ 2º - A TABELA 2 será cobrada nos percursos realizados fora do perímetro urbano, ou durante os dias e horários especificados a seguir:

I - de Segunda à sexta-feira, das 18:00 às 06:00h;

II - aos sábados, das 12:00 às 24:00h;

III - aos domingos e feriados, de 00:00 às 24:00h.

**X - DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA E DA RESCISÃO DO
TERMO DE PERMISSÃO OU CONCESSÃO**

Art. 25 - Será cassado Alvará de Licença e rescindido o Termo de Permissão ou Concessão para exploração de serviço de taxi:

I - sempre que o permissionário ou concessionário interromper totalmente o serviço por 30(trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito aceito por parte da municipalidade;



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

LEI N° 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

II - se for feita a transferência das obrigações a outrem, salvo exceções previstas nesta Lei e seu Regulamento;

III - quando houver infrações de natureza comprovadamente grave, a juízo do departamento compete e aprovação do Prefeito Municipal.

XI - DA VISTORIA

Art. 26 - Os taxis do Município só poderão ser licenciados após vistoria procedida pelo Departamento Municipal de Transporte.

§ 1º - Na vistoria será verificada se os veículos satisfazem as condições desta Lei, de seu Regulamento e do Código Nacional de Trânsito, especialmente, quando aos itens segurança e aparência.

§ 2º - A juízo do departamento competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser cancelado a qualquer época, se o estado do veículo tornar necessário tal providência.

§ 3º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas.

XII - DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS

Art. 27 - Os veículos abrangidos na forma desta Lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1º - Os permissionários ou concessionários, ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas e impostos:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Taxa de Ocupação do Solo;

III - Outras taxas e emolumentos que a Lei estabelece ou venha a estabelecer.

§ 2º - O motorista auxiliar taxista, por sua vez, deverá recolher:

I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Outras taxas e emolumentos que a Lei estabelece ou venha a estabelecer.

XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os permissionários ou concessionários de taxi licenciados no município serão responsáveis pelos danos materiais que através destes forem causados à via pública, aos gramados, meio-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, semáforos e etc...

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição pública responsável, e cobrado do permissionário ou concessionário, a título de indenização, dentro do prazo fixado pelo titular do Departamento Competente.

§ 2º - No caso do não pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário ou concessionário não terá o seu alvará de licença renovado e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis à espécie.

Art. 29 - Os Alvarás de Licença serão obrigatoriamente renovados, quando ocorrer:

I - troca de ponto, com prévia autorização do Departamento Municipal de Transporte;

II - substituição de veículo;

III - mudança da cor ou característica do veículo;

IV - qualquer fato que leve o Departamento de Transporte a solicitar a substituição.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL

LEI Nº 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

Art. 30 - Aos titulares de Termo de Permissão Provisória e de Alvará de Licença para taxi, obtidos antes da vigência desta Lei, terão assegurada sua prorrogação por vinte e quatro (24) meses, respeitada a localização anterior desde que, assim o requeiram no prazo de noventa (90) dias da publicação deste e, dentro do mesmo prazo, satisfaçam todas as exigências legais e regulamentares pertinentes, em especial as contidas no artigo 13.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no "cáput", implicará na caducidade, de pleno direito, do Termo de Permissão Provisória e Alvará de Licença anteriormente concedidos.

Art. 31 - Faz parte integralmente desta Lei, na forma de anexo I, o Código Disciplinar relativo ao exercício da atividade.

XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32- O Chefe do Poder executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua Publicação.

Art. 33 - Os proprietários ou motoristas de taxis, terão 01 (um) ano, a partir da Publicação desta Lei para se adequarem as exigências do artigo 9º, dos incisos II, V, VI e VII do artigo 10 e do inciso II do artigo 18 desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, respeitadas as disposições do Código Tributário do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Portel, em 12 de junho de 2002.



ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por esta Secretaria Municipal de Administração, em 12 de Junho de 2002.



WILSON CUIAMAR DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

LEI Nº 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

I - São obrigações do permissionário, do concessionário, do motorista e/ou do motorista auxiliar:

- 1) - Apresentar os documentos obrigatórios;
- 2) - Comunicar ao Departamento de Transporte: a) - as substituições e dispensas de motoristas; b) - mudanças de endereços residenciais; e c) - afastamento do ponto, por motivo de doença ou férias;
- 3) - Afastar do trabalho portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;
- 4) - Tratar os usuários com urbanidade;
- 5) - Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque;
- 6) - Prestar socorro à vítima de acidente ocasionados por terceiros;
- 7) - Colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitados;
- 8) - Prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
- 9) - Afixar a Tabela de Preço no Local determinado pela Secretaria de Transporte;
- 10) - Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas desta Lei ou seu Regulamento.

II - É proibido ao motorista de taxi:

- 1) - Apresentar-se com roupas inadequadas;
- 2) - Recusar-se a dar o troco devido ao usuário;
- 3) - Ligar ou desligar o rádio sem o consentimento do passageiro;

ANEXO I (continuação)

- 4) - Fumar quando transportando passageiro;
- 5) - Cobrar transporte de volumes acima da tarifa oficial;
- 6) - Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de suas bagagens;
- 7) - Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- 8) - Colocar acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não-autorizados no veículo;
- 9) - Trafegar a noite com o luminoso externo aceso, quando ocupado, ou apagado, quando livre;
- 10) - Deixar de exibir letreiro obrigatório, ou mantê-lo fora de posição;
- 11) - Trafegar com os documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- 12) - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;
- 13) - Trafegar com excesso de lotação;
- 14) - Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em locais não permitidos;
- 15) - Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie, sem autorização do Departamento de Transporte;



**GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL**

LEI Nº 662, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

- 16) - Alterar as características originais do veículo;
- 17) - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- 18) - Deixar de prestar informação à Secretaria de Transporte sobre assuntos oficiais de interesse da referida pasta;
- 19) - Transportar pessoas estranhas ao passageiro;

ANEXO I (continuação)

- 20) - Permanecer trabalhando quando for portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;
- 21) — Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo, nos casos expressamente previstos;
- 22) - Alongar itinerário;
- 23) - Interromper percurso contra a vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- 24) - Ameaçar fisicamente passageiros ou fiscal;
- 25) - Agredir fisicamente passageiro ou fiscal;
- 26) - Usar o taxímetro indevidamente, ou cobrar importância acima da tarifa oficial;
- 27) - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- 28) - Conduzir pessoas, animal ou carga na parte externa do veículo;
- 29) - Dificultar a ação da fiscalização;
- 30) - Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- 31) - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
- 32) - Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;
- 33) - Dirigir em estado de embriagues alcóolica ou sobre efeito de substâncias estupefaciente;
- 34) -Adulterar o taxímetro ou violar seu lacre;
- 35) -Permitir que motorista inabilitado dirija o veículo;

ANEXO I (continuação)

- 36) - Usar o veículo para a prática de crime;
- 37) - Deixar de cumprir as determinações emanadas desta Lei ou seu Regulamento.

Portel(Pá), 12 de junho de 2002.


ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO
Prefeito Municipal